



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.724431/2019-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.674 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente NIDIA LÍCIA KAIRALLA DA SILVA LUIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
GLOSA.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso .

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Para o(a) contribuinte acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 22 a 26), relativa ao Exercício 2015, exigindo R\$ 4.066,00 de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), R\$ 3.049,50 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.680,07 de juros de mora (calculados até 28/06/2019), tendo em vista a constatação de dedução indevida de despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fl. 3, complementada às fls. 10/11, com os seguintes argumentos:

=> DIRPFs relativas aos exercícios 2018 e 2019 foram retidas em malha, devido a despesas com plano de saúde, bem como houve notificações de lançamento para os exercícios 2015 a 2017, pelo mesmo motivo;

=> os gastos com plano de saúde foram desconsiderados, uma vez que o comprovante, apesar de ser do grupo familiar, vinha apenas em nome do cônjuge-varão/titular do plano. Apenas a partir de outubro/2015, o demonstrativo de despesas passou a vir no CPF de cada membro da família;

=> em atendimento agendado na RFB, "fomos orientados que estas despesas minhas e de meu cônjuge poderiam continuar a serem declaradas apenas na minha declaração, não tendo mais problemas". Contudo, na notificação, referente ao EX2017, foi novamente desconsiderado o pagamento, em que pese o seguimento da orientação;

=> em 2018 e 2019 fiquei na malha fina pelo mesmo motivo "Plano de Saúde" e, em consulta com um Auditor fiscal dessa Delegacia, fomos orientados a solicitar o cancelamento das Declarações de 2018 e 2019 do meu cônjuge, o qual apesar de ter declarado IR, sem nunca ter informado plano de saúde, estava desobrigado por falta de rendimentos, para então fazer uma retificação nas minhas declarações, incluindo-o como dependente e inserindo o valor do plano de saúde dele.";

Assim, solicita que as DIRPFs EX2015 a EX2017 sejam aceitas como estão. Caso contrário, seu cônjuge irá solicitar o cancelamento das declarações por ele enviadas para posteriormente ser incluído como dependente da impugnante, para inclusão dos gastos com plano de saúde. Por fim, ressalta a inexistência de má-fé e que a contribuinte é servidora pública aposentada, sem condições de pagar a dívida em questão.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado. Além disso, resta claro, pelo inciso § 1º, II, que as despesas dedutíveis restringem-se àquelas vinculadas ao declarante e aos dependentes incluídos na DIRPF.

No caso em pauta, o documento de fl. 8, trazido para ratificar a dedução com a Qualicorp, não deixa dúvidas de que os pagamentos ali informados foram em benefício do Sr. Marcos Antônio Pinke Luiz. Assim, correta a glosa efetuada no lançamento, vez que os desembolsos com o plano de saúde não se constituem em gastos próprios da declarante (ora notificada) ou de dependentes oportunamente incluídos na DIRPF (fls. 28 a 36).

A despeito da argumentação da contribuinte, inclusive aquelas acerca de outros anos-calendário, esclareça-se que as orientações da RFB sobre o assunto, disponibilizadas na internet, mediante o Perguntas e Respostas - IRPF/2015, corroboram o entendimento expresso no presente Voto. Por oportuno, cumpre elucidar que em matéria tributária não importam os motivos pelos quais foi praticada a infração ou deixado de atender as exigências da lei, se por erro próprio ou de terceiros, desconhecimento ou mesmo intencionalmente, pois a infração é do tipo objetiva.

Vale lembrar ainda que, independentemente da existência de boa-fé por parte do contribuinte, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Nesse contexto, elucide-se que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual é do próprio contribuinte, o qual deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória (entrega da DIRPF). Anualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência que lhe é outorgada pelo art. 16 da Lei 9.779/99, edita Instruções Normativas dispondo sobre a apresentação da declaração de ajuste anual, estabelecendo forma, prazo e condições para o cumprimento da obrigação e o respectivo responsável que, salvo as exceções legalmente previstas, é o próprio sujeito passivo da obrigação principal. A responsabilidade dos contribuintes pela entrega à RFB da Declaração de Ajuste Anual IRPF é pessoal e intransferível

Assim, negou provimento à Impugnação.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte nas alegações ventiladas em sede de impugnação e segue sustentando que não é possível manter a glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso concreto, o Recorrente declarou despesas médicas com plano de saúde do seu conjugue, o qual não era seu dependente para fins fiscais.

Apesar do argumento da Recorrente de que seu esposo não aproveitou essa despesa, o Perguntas e Respostas IRPF/2015 deixa muito claro que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de

comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

Sendo assim, em que pesem os argumentos relevantes de unidade familiar, as orientações do ano de 2015, elaboradas pela Receita Federal foram muito claras acerca da impossibilidade de tal dedução.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos

administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos, que se igualam à decisão de piso.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator